

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.251-B, DE 2001

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos nºs 6268/02, 6379/02, 328/03, 2758/03, e 3068/04, apensados (relator: DEP. HOMERO BARRETO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos nºs do 6268/02, 6379/02, 328/03, 2758/03 e 3068/04, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7369/2014.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6268/02, 6379/02, 328/03, 2758/03 e 3068/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, "que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º O § 2º do Art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1-A Ao concessionário da rodovia assegurar-se-á o ressarcimento da receita não auferida em razão da isenção concedida aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º O ressarcimento será calculado com base no volume de tráfego dos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física e no valor da tarifa correspondente.

§ 2º Lei orçamentária preverá os recursos específicos para o ressarcimento de que trata este artigo." (AC)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de rodovias federais ganhou espaço na agenda

das políticas públicas como solução parcial da Administração para o problema da carência de recursos de investimento para a conservação, recuperação e melhoria da rede de estradas.

O fato do programa de concessões ter sido motivado mais pela debilidade orçamentária da Pasta de Transportes do que por uma decisão de natureza eminentemente técnica levou a que a cobrança de pedágio assumisse contornos inadequados.

Uma das impropriedades que caracterizam o programa federal de concessões rodoviárias é a imposição da cobrança de pedágio dos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Em nenhum dos contratos até agora assinados, tiveram as autoridades do setor a sensibilidade de exigir um tratamento diferenciado para esse segmento tão especial da sociedade, composto por cidadãos que, além das dificuldades inerentes à deficiência física, ainda enfrentam preconceitos, nos campos pessoal e profissional, e, não raro, o descaso das diversas estruturas do poder público.

Tamanha indiferença com as necessidades dos portadores de deficiência contrasta com o tratamento especial que a Constituição Federal pretendeu conferir a esse grupo de pessoas, garantindo-lhes uma série de prerrogativas capazes de ajudar sua completa inserção no grupo social e profissional. Uma delas é contar com o esforço do Estado no sentido de facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos, art. 227.

Ora, o acesso às rodovias federais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania. A cobrança de tarifa de pedágio é fator que pode tolher sua liberdade de locomoção, já que, infelizmente, seus rendimentos ainda são inferiores aos da média da força de trabalho. Não por acaso, não fossem as isenções fiscais em vigor, a maioria das pessoas portadoras de deficiência jamais poderia adquirir um veículo particular, tão necessário quando se conhece a precariedade do sistema de transporte público, ainda mais cruel com quem possui dificuldades locomotoras.

Por considerarmos conveniente e oportuna a proposta, gostaríamos de submetê-la à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Deputado Luiz Bittencourt

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969.

DISPÕE SÔBRE O PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

PROJETO DE LEI N.º 6.268, DE 2002

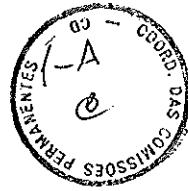
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a isenção da cobrança nas rodovias federais para os veículos adaptados para motorista portadores de deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4251/2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 6268 de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

"Dispõe sobre a isenção da cobrança nas rodovias federais para os veículos adaptados para motorista portadores de deficiência."

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio em rodovias federais concedidas os veículos automotores adaptados para motoristas portadores de deficiência física.

Parágrafo único – A isenção somente se aplica aos veículos adaptados conduzidos por motorista portador de deficiência física.



A80B076A16



Art. 2º O concessionário de rodovia federal liberará a passagem dos veículos abrangidos por esta lei, nos postos de pedágio, mediante a apresentação de vale-pedágio específico.

§1º O vale-pedágio será pessoal e intransferível e conterá a identificação do veículo adaptado e do motorista portador de deficiência física.

§2º O motorista habilitado para o benefício obterá os vales de que trata esse artigo junto ao órgão concedente da rodovia, mediante cadastramento prévio.

Art. 3º O concessionário da rodovia terá direito ao resarcimento da receita não auferida em razão da isenção concedida a ser efetuado mediante resgate dos vales recebidos nos postos de pedágio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.



A80B076A16



JUSTIFICAÇÃO

O programa de concessões de rodovias federais implantado em vários pontos do País, com transferência à iniciativa privada da administração e da responsabilidade pela sua manutenção, tem provado constituir uma eficiente fonte de arrecadação de receita.

Destaco a questão dos portadores de deficiência, cujas oportunidades de realização profissional são extremamente limitadas por suas próprias condições físicas. Acredito que todos os esforços devem ser enviados no sentido de compensar as dificuldades por esse grupo de cidadãos.

Neste sentido apresento este projeto lei com intuito de estabelecer a isenção da cobrança de pedágio para os veículos adaptados para usuários portadores de deficiência física, desde que conduzidos pelos respectivos proprietários.

E esta a razão da presente propositura que merece avaliação e aprovação do Ilustres Colegas.

Sala das Sessão, 12 de março de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



A80B076A16

PROJETO DE LEI N.º 6.379, DE 2002

(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Altera o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791 de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4251/2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6379

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Altera o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791 de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
"§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio: (NR)

I – os veículos de propriedade de idosos com mais de sessenta e cinco anos de idade; (AC)

II – os veículos de propriedade de deficientes físicos; (AC)

III – os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



36E9D53207





JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de pedágio nas rodovias privatizadas do País tem representado um ônus bem pesado para aqueles que por elas se deslocam, seja para o trabalho, seja para as atividades de recreação ou lazer. Todos sabemos, no entanto, que a cobrança de pedágio é uma alternativa para garantir, pelo menos em parte, a conservação da malha rodoviária.

Ocorre que, nem todos os cidadãos que precisam deslocar-se pelas rodovias pedagiadas podem arcar com os preços fixados para o pedágio. E são, justamente, aqueles que merecem trafegar por uma rodovia mais bem conservada, que não ofereça percalços e que lhes garanta um melhor deslocamento até o ponto de destino. Estamos nos referindo aos idosos e deficientes. São pessoas que vivem, em geral, com um orçamento limitado, mas que merecem a atenção da sociedade para que a vida não lhes seja tão difícil ou complicada. Afinal, os idosos já deram a sua contribuição à comunidade e os deficientes devem poder integrar-se a ela.

Algumas conquistas já foram conseguidas por essas duas categorias sociais, inclusive por reconhecimento e força da Constituição Federal. Lembramos, especialmente, da gratuidade do transporte público urbano para maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Por este projeto de lei propomos garantir aos idosos e deficientes físicos mais essa vantagem que lhes é merecida: serem isentos do pagamento do pedágio nas rodovias federais.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969.

DISPÕE SÔBRE O PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2003 **(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de pedágio para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4251/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o decreto Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, "que dispõe sobre pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com o objetivo de conceder isenção de pagamento de pedágio para veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O § do Art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a ter as seguinte redação:

"§ 2º -Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física" (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversos setores da sociedade brasileira identificamos uma sensibilidade e preocupação com o portador de deficiência física, resultando numa abertura para mudanças de condutas e comportamento visando a maior integração do deficiente físico na sociedade, a exemplo do aumento da inserção dos mesmos pelo mercado de trabalho.

O Estado também não omite-se, o Artigo 227 da Constituição Federal retrata seu esforço no sentido de facilitar o acesso do portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos.

Apesar de toda mobilização do Estado e da sociedade, alguns entraves ainda permanecem dificultando a vida do portador de deficiência. A exemplo da cobrança de tarifa de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física nas rodovias federais.

Considerando que além dos rendimentos do portador de deficiência física, no âmbito geral, serem inferiores aos demais trabalhadores e suas despesas, muitas vezes com medicação, tratamentos médicos e fisioterapias, etc, consumirem grande parte de seus ganhos, não é justo que os portadores de deficiência tenham o mesmo tratamento quanto ao pagamento de tarifas de pedágios, especialmente aqueles que utilizam-se de seus veículos como instrumento de trabalho.

Diante de todo exposto, peço a aprovação desta proposição aos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003

**Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969.

DISPÕE SÔBRE O PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Dá isenção aos aposentados do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4251/2001.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias federais, os aposentados condutores de veículos.

Art. 2º Para que haja a isenção, o condutor deverá, obrigatoriamente, apresentar documento comprovador de sua aposentadoria e de propriedade do automóvel, através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A nossa proposta de isenção do pagamento de pedágio por aposentados é uma forma de amenizar os efeitos dos gastos que tal categoria tem tido dado os valores insignificantes dos seus salários.

Esta iniciativa, visa portanto, garantir aos aposentados um pouco de qualidade de vida aliviando o peso dessa carga tributária.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003

MILTON MONTI
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.068, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para os idosos com mais de 65 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6379/2002.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Altera a redação do § 2º do art. 1º do decreto lei n.º 791 de 27 de agosto de 1969, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo Diplomático e os condutores de veículos com mais de 65 (sessenta e cinco) Anos, desde que conduzindo veículos de sua propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função do legislador é estar atento às diversas demandas da sociedade , diante disto, elaborar proposições que possam atende-las.

O Constituinte de 1988 determinou, no art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade, e o Ministério dos Transportes regulamentou a lei ordinária que estabelece o transporte gratuito para idosos nos ônibus interestaduais, dando assim o mesmo tratamento da Carta Magna, numa clara demonstração de deferimento ao idoso de uma maior facilidade de locomoção, via redução de gastos.

O critério, então adotado foi apenas o da idade, na suposição de que o possuidor de 65 anos de idade já não está em faixa etária que promova o aumento do patrimônio.

A mesma lógica se aplica ao idoso em relação ao pedágio que também para ele deve ser gratuito.

Para gozar do benefício, no entanto, é necessário que o veículo seja, comprovadamente, de sua propriedade, a par de ter a idade exigida.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

DECRETO-LEI N° 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art.20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o resarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também os Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar a do referido PL 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade

de idosos, que contem com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. O PL nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, também concede a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de pedágio, nas rodovias federais, para os veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as proposições pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancarem seus gastos e a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos da população mais vulneráveis.

No prazo, regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o avanço legislativo ocorrido, desde o advento da Constituição de 1988, na proteção à pessoa portadora de deficiência e aos idosos. Com efeito, a produção legislativa tem visado sua inserção e participação ativa na sociedade. Com relação aos aposentados, no entanto, consideramos que esforços devem ser envidados para que percebam rendimentos que lhes possibilitem usufruir de uma vida mais digna e justa.

A isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais, para as pessoas portadoras de deficiência, constitui medida de grande relevância, pois possibilita que sua liberdade de locomoção seja exercida de forma plena. Não podemos olvidar que seus rendimentos, em geral, são bastante reduzidos e comprometidos com a compra de medicamentos, aparelhos e assistência médica e fisioterápica constantes, impedindo-os de arcar com os valores fixados a título de pedágio nas rodovias federais. Em última análise, busca-se ampliar o leque de proteção a esse segmento mais vulnerável da população.

No entanto, não concordamos com a isenção proposta aos grupos dos idosos e dos aposentados, tendo em vista o impacto econômico-financeiro que essa extensão implicaria nos contratos de concessão das rodovias federais já firmados. Ademais, poder-se-ia estar beneficiando um grande contingente de pessoas que têm condições materiais de arcar com os custos do pedágio.

O Decreto-lei nº 791, de 1969, já prevê isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais para os veículos oficiais e os do corpo diplomático. Coerente, portanto, a extensão da isenção para os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência

Dessa forma, tendo em vista seu grande alcance social, somos favoráveis à aprovação do pleito em relação à pessoa portadora de deficiência. Como quatro projetos de lei em análise apresentam propostas análogas sobre o tema, optamos pela aprovação do PL nº 4.251, de 2001, por entendermos que sua redação trata a matéria de forma mais abrangente.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei em apenso nº 6.268 e 6.379, de 2002; nº 328 e 2.758, de 2003; e nº 3.068, de 2004)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.251/2001, e rejeitou o PL 6.268/2002, o PL 6.379/2002, o PL 328/2003, o PL 2.758/2003, e o PL 3.068/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência, de pessoas aposentadas ou de pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o resarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também o Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar à do referido PL nº 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade de idosos que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade. O Projeto de Lei nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, também concede a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de pedágio, nas rodovias federais, aos veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as iniciativas pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancar seus gastos e que, portanto, a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos mais vulneráveis da população.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em caso já foi objeto de manifestação muito apropriada nesta Comissão, quando dela estava encarregado o Deputado Romeu Queiroz, relator anterior. Considerando o fato de estar perfeitamente de acordo com os termos do parecer proferido por S.Ex.^a, tomo a liberdade de reproduzir o referido texto, não levado à apreciação deste Plenário àquela época. Ei-lo:

"A respeito de todos os projetos em análise, cumpre-nos ponderar o seguinte.

A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos e aos aposentados. O que sabemos, todavia, é que o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e os aposentados, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias? Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam - quem usa mais,

paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levando-se em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Sob nosso ponto de vista, vincular deficiência física, aposentadoria ou idade avançada com incapacidade de pagamento por serviços públicos (ainda que concedidos) é atitude extremamente temerária, na medida que não há necessariamente uma relação de causa e efeito envolvida na questão. Há uma significativa parcela das pessoas pertencentes a esses grupos que tem condição de arcar com o pagamento das tarifas de pedágio, tanto quanto qualquer dos demais usuários.

Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.”

Feitas essas considerações, enfim, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.251, de 2001, nº 6.268, de 2002, nº 6.379, de 2002, nº 328, de 2003, nº 2.758, de 2003, e nº 3.068, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.251-A/01 e os Projetos de Lei nºs 6.268/02, 6.379/02, 328/03, 2.758/03 e 3.068/04, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier,

Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO